



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231219 - RJ (2025/0197609-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : R Z M B
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
MARIANA RODRIGUES GUERRA - DF037215
SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - DF017540
DIEGO GUEDES DA SILVA - DF051349
RECORRIDO : A S M M B
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO - DF019764

EMENTA

CÍVEL. REVISÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 DO STF. DECISÃO EM TUTELA ANTECIPADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito" (AgInt no AREsp 2.286.331/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023).

2. Ainda que superado o caráter precário da tutela antecipada, os alimentos entre os cônjuges devem ser arbitrados, como regra, com termo certo. A manutenção somente se justifica em situação excepcional. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231219 - RJ (2025/0197609-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **R Z M B**
ADVOGADOS : **WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390**
 MARIANA RODRIGUES GUERRA - DF037215
 SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - DF017540
 DIEGO GUEDES DA SILVA - DF051349
RECORRIDO : **A S M M B**
ADVOGADO : **RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO - DF019764**

EMENTA

CÍVEL. REVISÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 DO STF. DECISÃO EM TUTELA ANTECIPADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito" (AgInt no AREsp 2.286.331/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023).

2. Ainda que superado o caráter precário da tutela antecipada, os alimentos entre os cônjuges devem ser arbitrados, como regra, com termo certo. A manutenção somente se justifica em situação excepcional. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por R. Z. M. B. contra acórdão assim ementado (fl. 83):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. EXONERAÇÃO /REVISIONAL DE ALIMENTOS. REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INCIDENTAL. INDEFERIMENTO. REFORMA PARCIAL. PENSIONAMENTO QUITADO EM VALOR EQUIVALENTE A 14 (QUATORZE) SALÁRIOS-MÍNIMOS (R\$19.768,00). AGRAVANTE QUE NÃO PODE SER CONDENADO A PAGAR ALIMENTOS A AGRAVADA PELO RESTO DA VIDA. FILHO EM COMUM DO CASAL, MAIOR DE IDADE, QUE PODE, E DEVE, SOCORRER SUA GENITORA EM CASO DE EVENTUAL NECESSIDADE. ANTES DE SER CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, DEVE SER ACOLHIDA PARCIALMENTE A PRETENSÃO DO AGRAVANTE, DEVENDO A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR SER REDUZIDA DE 14 (QUATORZE) SALÁRIOS-

MÍNIMOS (R\$19.768,00 – DEZENOVE MIL SETECENTOS E SESSENTA E OITO REAIS), PARA A QUANTIA EQUIVALENTE A 08 (OITO) SALÁRIOS MÍNIMOS. RESSALTE-SE, AINDA, QUE ESTAMOS EM SEDE DE REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EM CARÁTER INCIDENTAL, RAZÃO PELA QUAL OS ALIMENTOS ORA FIXADOS PODEM SER REVISTOS, SUSPENSOS OU EXTINTOS, A QUALQUER TEMPO, DESDE QUE AOS AUTOS SEJAM TRAZIDOS OUTROS ELEMENTOS DE PROVA, CONDIZENTE COM ALTERAÇÕES NO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.478/68. DECISÃO JUDICIAL SOBRE ALIMENTOS NÃO TRANSITA EM JULGADO E PODE A QUALQUER TEMPO SER REVISTA, EM FACE DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DOS INTERESSADOS. PARCIAL REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos por R. Z. M. B. e por A. S. M. M. B. foram ambos rejeitados (fls. 178-183).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente, R. Z. M. B., alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil e o art. 1.695 do Código Civil.

Quanto à suposta ofensa ao art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, sustenta que o acórdão recorrido não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo, especialmente aqueles relacionados à ausência de necessidade da recorrida em receber alimentos, considerando sua capacidade financeira e os valores já recebidos ao longo dos anos.

Argumenta, também, que houve violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem não se manifestou sobre pontos essenciais levantados nos embargos de declaração, como a existência de novo decreto prisional e o impacto da obrigação alimentar na saúde mental do recorrente.

Além disso, teria violado o art. 1.695 do Código Civil, ao não reconhecer que os requisitos para a concessão de alimentos – impossibilidade de laborar e ausência de bens – são cumulativos e que a obrigação alimentar deve ser transitória, salvo em casos excepcionais.

Alega que a manutenção da obrigação alimentar, mesmo após 19 (dezenove) anos de separação, desconsidera a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que os alimentos entre ex-cônjuges devem ser fixados com termo certo, salvo situações excepcionais.

Contrarrazões às fls. 217-224, nas quais a parte recorrida alega que o recurso especial não merece prosperar, pois as questões levantadas pelo recorrente demandam reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado e que a obrigação alimentar foi fixada de forma vitalícia, considerando a incapacidade laborativa da recorrida.

É o relatório.

VOTO

O recurso não deve ser conhecido.

A parte recorrente insurge-se contra decisão que deferiu tutela de urgência.

Conforme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, aplica-se a Súmula 735/STF ao caso em que interposto recurso especial contra decisão que analisa a concessão de liminar ou antecipação de tutela, como o presente.

Com efeito, tendo em vista o caráter precário desses pronunciamentos, ainda passíveis de alteração no curso do processo principal, não podem ser considerados de última instância a ensejar a interposição do recurso previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA NÃO CONCEDIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 DO STF. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A parte recorrente realizou a impugnação integral dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão da Presidência desta Corte reconsiderada.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito" (AglInt no AREsp 2.286.331/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023).

3. O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que os "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protetatório", nos termos da Súmula 98/STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, com o fim de afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. (AglInt nos EDcl no AREsp n. 2.383.624/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE TUTELA DE URGÊNCIA POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 735 /STF 1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula n. 735 do STF, entende que, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere

ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. O STJ admite a mitigação da Súmula 735 do STF apenas quando a própria medida importe em ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória (art. 273 do CPC/1973 ou art. 300 do CPC/2015), como, por exemplo, quando houver norma proibitiva da concessão dessa medida, de modo que "apenas a violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa" (AgInt no REsp n. 1179223/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 15/3/2017).

3. Hipótese em que a parte sequer indicou a violação do art. 300 do CPC/2015 nas razões do apelo nobre, de modo que, sendo a tese referente ao mérito da decisão de antecipação de tutela deferida nos autos, "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito" (STJ, AgRg no AREsp n. 438.485/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17/2/2014). Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.134.498/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.).

Originariamente, trata-se de ação de exoneração de alimentos ajuizada por R. Z. M. B., com o objetivo de extinguir a obrigação de pagar pensão alimentícia à ex-cônjuge, A. S. M. M. B., sob o argumento de que a obrigação já perdura por mais de 19 (dezenove) anos e que a recorrida possui condições financeiras para prover sua própria subsistência.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, exonerando o recorrente da obrigação alimentar. Contudo, o Tribunal de origem, em sede de apelação, anulou a sentença para reabertura da instrução probatória, determinando a realização de prova pericial e testemunhal.

Posteriormente, em sede de agravo de instrumento, o Tribunal de origem reduziu o valor da pensão alimentícia de 14 (quatorze) para 8 (oito) salários mínimos, ressaltando que a obrigação alimentar pode ser revista, suspensa ou extinta a qualquer tempo, desde que comprovadas alterações no binômio necessidade/possibilidade. Vejamos (fl. 86):

É certo que as partes celebraram, em dezembro de 2006 (fls. 30/31), acordo que estipulava o pensionamento em 20 salários mínimos, bem como o custeio do plano de saúde, plano odontológico, encargos de financiamento de automóvel e do imóvel em que reside a Agravada, medicação ginecológica e custos com cirurgias plásticas.

Contudo, o Agravante não pode ser condenado a pagar alimentos a Agravada pelo resto da vida. O filho em comum do casal, maior de idade, pode, e deve, socorrer sua genitora, em caso de eventual necessidade, diante da obrigação legal que tem como descendente.

Assim sendo, entendo que, por ora, antes de ser concluída a instrução probatória, deve ser acolhida parcialmente a pretensão do Agravante, devendo a obrigação alimentar ser reduzida de 14 (quatorze) salários-mínimos (R\$19.768,00 –dezenove mil setecentos e sessenta e oito reais), para a quantia equivalente a 08 (oito) salários mínimos.

Ressalte-se, ainda, que estamos em sede de requerimento de antecipação da tutela, em caráter incidental, razão pela qual os alimentos ora fixados podem ser revistos, suspensos ou extintos, a qualquer tempo, desde que aos autos sejam trazidos outros elementos de prova, condizente com alterações no binômio necessidade/possibilidade.

Ainda que o recurso pudesse ser conhecido, não teria provimento.

Com efeito, de fato, fundado no vínculo "solidariedade familiar", a pensão alimentícia fixada é baseada em determinados pressupostos materiais de sua concessão ou reconhecimento. Em relação à fixação de alimentos entre cônjuges, a jurisprudência desta Corte tem afirmado o caráter excepcional e temporário de sua pensão estabelecida por ocasião do divórcio. A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES. EXCEPCIONALIDADE. OBRIGAÇÃO COM TERMO CERTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. ALIMENTANDA QUE TRABALHA EM EMPRESA FAMILIAR E AUFERE RENDA DOS BENS PARTILHADOS QUANDO DA SEPARAÇÃO. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA N° 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1 - Nos termos da jurisprudência atualmente consolidada no STJ, os alimentos entre ex-cônjuges devem ser fixados, como regra, com termo certo, somente se justificando a manutenção por prazo indeterminado do pensionamento em face de situação excepcional, como a incapacidade permanente para o trabalho ou a impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

2 - Hipótese em que Tribunal de origem, soberano na análise da prova, concluiu pela procedência do pedido de exoneração, em face das possibilidades financeiras da alimentanda, bem como em razão da não comprovação da incapacidade de prover o próprio sustento, de forma que a tese defendida no recurso especial demanda reexame do contexto fático e probatório dos autos, vedado pela Súmula n° 7/STJ.

3 - Agravo interno a que se dá provimento para negar provimento ao agravo em recurso especial. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 679.175/SP, relator Ministro Raul Araújo, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/3/2017, DJe de 18/4/2017).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE REJEITA O PEDIDO EXONERATÓRIO SEM APURAR A EXISTÊNCIA DE NECESSIDADE DOS ALIMENTOS DA EX-CÔNJUGE. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO RELEVANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, MAS REJEITADOS. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA REJULGAMENTO DOS EMBARGOS, SUPRINDO-SE A

OMISSÃO.

1- Ação distribuída em 16/9/2014. Recurso especial interposto em 5/9/2016 e atribuído à Relatora em 20/1/2017.

(...)

5- Os alimentos devidos ao ex-cônjuge tem, em regra, o caráter de transitoriedade, servindo apenas para viabilizar a reinserção do ex-cônjuge no mercado de trabalho ou para o desenvolvimento da capacidade de sustentação por seus próprios meios e esforços. Precedentes.

(...)

(REsp n. 1.644.620/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2017, DJe de 28/11/2017).

Cumprе salientar, contudo, que tal transitoriedade não é absoluta, sendo possível sua superação em casos peculiares, como a incapacidade para o trabalho ou a impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho. Conforme reiterados julgados a respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS PAGOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REFORMA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM TÃO SOMENTE QUANTO A EX-CÔNJUGE. PENSÃO FIXADA POR ACORDO E PAGA DESDE O ANO DE 1999. PECULIARIDADES FÁTICAS RECONHECIDAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCABÍVEL. ENUNCIADO N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

3. O acórdão recorrido afastou a temporariedade no caso concreto com base em circunstâncias fáticas peculiares, tais como a inexistência de alteração nas condições do binômio necessidade-possibilidade em favor do agravante, o agravamento das necessidades da pensionista por motivos de saúde e a insuficiência da renda para sua manutenção, acrescentando que o trabalho conquistado, cuja renda não lhe é suficiente, decorre da falta de qualificação daquela que não concluiu estudos, tampouco participou do mercado de trabalho antes do divórcio, tendo se dedicado exclusivamente à família ao longo dos 17 anos de casamento.

4. Diante das peculiaridades fáticas, as quais não podem ser revistas por esta Corte Superior (Súmula 7/STJ), justifica-se o afastamento excepcional da transitoriedade da assistência devida entre ex-cônjuges.

5. Agravo interno conhecido e improvido.

(AgInt no AREsp n. 997.878/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe de 23/2/2018).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO. ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. CARÁTER TRANSITÓRIO. POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE INALTERADA. INCAPACIDADE LABORAL DA ALIMENTADA RECONHECIDA.

1. Assente o entendimento jurisprudencial de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo quando presentes particularidades que justifiquem a prorrogação da obrigação alimentar, tais como a incapacidade laborativa, a impossibilidade de inserção no mercado de trabalho ou de adquirir autonomia financeira.

2. Diante das peculiaridades fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias, justifica-se o afastamento excepcional da transitoriedade da obrigação alimentar. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.911.218/DF, relator

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 8/6/2021).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS PAGOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REFORMA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM TÃO SOMENTE QUANTO A EX-CÔNJUGE. PENSÃO FIXADA POR ACORDO E PAGA DESDE O ANO DE 1999. PECULIARIDADES FÁTICAS RECONHECIDAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCABÍVEL. ENUNCIADO N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

4. Diante das peculiaridades fáticas, as quais não podem ser revistas por esta Corte Superior (Súmula 7/STJ), justifica-se o afastamento excepcional da transitoriedade da assistência devida entre ex-cônjuges.

5. Agravo interno conhecido e improvido.

(AgInt no AREsp n. 997.878/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe de 23/2/2018).

No caso em questão, o Tribunal de origem declinou, de forma expressa e coerente, as razões pelas quais entendeu que o caso concreto seria excepcional, tendo em vista a dependência econômica da ré por longo período em razão do casamento. Assim, delimitou que as razões fundantes pelas quais houve a atribuição de pensão alimentícia à ré-cônjuge não teriam se modificado de forma impactante, mas justificariam a redução provisória dos percentuais, tendo em vista que não há demonstração de que a recorrida não possa trabalhar ou receber ajuda de seu filho maior de idade. Segue trecho do acórdão recorrido que concedeu parcialmente a tutela e reduziu os alimentos da recorrida para oito salários mínimos mensais (fl. 86):

Com efeito, a despeito dos problemas de saúde da Agravada, até o momento, não existem elementos que demonstrem que a mesma encontra-se impedida de exercer labor, visto que a prova pericial ainda não foi encerrada nos autos originários.

Tal cenário fático descrito foi fundamento determinante para que o Tribunal de origem tenha mantido provisoriamente o pensionamento da ex-mulher e excepcionado a aplicação do entendimento que reconhece a transitoriedade dos pensionamentos dessa espécie.

Assim, no acórdão recorrido fazem-se presentes circunstâncias fáticas que dão fundamento suficiente à conclusão excepcional por ele adotada. Desse modo, o provimento do recurso especial dependeria de reexame de fatos e provas, o que não é admitido em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ), conforme bem delimitou a decisão da Presidência desta Corte. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. MANUTENÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela manutenção da pensão alimentícia, uma vez que não há evidência de que a ex-mulher possa se manter

com o próprio trabalho, alegando alteração cardíaca e dores no joelho, e não há prova de que vem exercendo trabalho informal, restando, assim, confirmada a necessidade de continuidade da prestação alimentícia. Entender que a ora agravada não comprovou a impossibilidade de prover sua própria subsistência e, conseqüentemente concluir pela exoneração do dever de prestar alimentos, demandaria a incursão no acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.315.051/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 20/11/2018).

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem se manifestou, expressamente, sobre o binômio possibilidade/necessidade acerca dos valores devidos a título de alimentos, inclusive reduzindo em parte os valores pagos à ex-mulher do recorrente (art. 1.695 do Código Civil). Sendo assim, não há que se falar em omissão no tocante a esses pontos, nem, portanto, em violação do art. 1.022 do CPC.

Em face do exposto, não conheço do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, visto que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.231.219 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0197609-5

Número de Origem:

000215358620108190209 00098677920148190209 00207014020248190000 202524505277
207014020248190000 215358620108190209 98677920148190209

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R Z M B

ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390

MARIANA RODRIGUES GUERRA - DF037215

DIEGO GUEDES DA SILVA - DF051349

SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - DF017540

RECORRIDO : A S M M B

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO - DF019764

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de outubro de 2025